I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

D598
Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Renato Campos Andrade, Priscila Ladeira Alves de Brito e Jayro Boy de Vasconcelos Júnior – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-658-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito civil. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

HERANÇA DIGITAL: APONTAMENTOS JURÍDICOS

DIGITAL INHERITANCE: LEGAL APPOINTMENTS

Juliana Falci Sousa Rocha Cunha

Resumo

A tecnologia da informação gera significativas mudanças sociais, o que requer atenção dos operadores do direito. As pessoas possuem cada vez mais ativos digitais (tais como músicas, livros, blogs etc), os quais, com o falecimento do seu titular, podem gerar discussões acerca do seu destino, caso ele não tenha deixado expressa sua última vontade em relação a eles. Este trabalho objetiva analisar brevemente a herança digital e algumas questões relativas a ela, como a tutela "post mortem" dos direitos da personalidade. Este é um tema de crescente relevância, mas ainda pouco explorado pela doutrina, merecendo assim maior estudo.

Palavras-chave: Herança digital, Sucessão, Bem digital, Patrimônio digital, Testamento, Direito da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The information technology generates significant social changes. Nowadays almost everyone has a lot of digital assets (such as songs, books, blogs etc) which can lead to discussions about their destiny if the dead person does not express his last will in relation to them. This work aims to briefly analyse the digital inheritance and some special points related to it like who will be responsible for the right of personality after someone's death. This is a subject of increasing relevance, but not a lot explored by the doctrine deserving much more study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inheritance, Succession, Digital asset, Digital patrimony, Will, Right of personality

1 Introdução

Na sociedade contemporânea a tecnologia proporciona a utilização e armazenagem de arquivos digitais (fotos, músicas, obras etc) e a participação em redes sociais, blogs etc. Com isto, os dados e informações pessoais estão cada vez disponíveis no ambiente virtual, o que requer que os operadores do direito[1] estudem diversas questões específicas, como a destinação do patrimônio[2] digital após a morte.

A morte física[3] [4]reflete no espaço virtual (morte digital). O acervo digital, incluídos os dados pessoais, permanece disponível nos "devices" utilizados pelo falecido (computadores, celulares, tablets) e na Internet (em sites, nuvens, blogs e perfis em redes sociais, como Facebook, Twitter, LinkedIn, Instagram e Tinder[5]).

A morte digital apresenta diversas questões aos operadores do direito, como questões relacionadas a sucessão e a preservação dos ativos digitais. Contudo, verificamos que existe muitos poucos estudiosos que tratam deste tema específico[6].

O estudo de tal temática não pode ser realizado tendo em vista somente o Direito (Constitucional, Civil, Processual, Penal etc), devendo ser realizado com enfoque multidisciplinar (por exemplo, Tecnologia da Informação e Sociologia). Entretanto, devido à brevidade do presente trabalho o tema foi abordado somente sob o enfoque jurídico civilista. Além disto, foi utilizado o método de pesquisa qualitativo com o estudo da doutrina, artigos científicos e legislação.

O objetivo deste trabalho é abordar algumas das diversas[7] questões a serem discutidas com relação à herança digital, apresentando assim breve reflexão jurídica sobre a nova realidade tecnológica que se apresenta.

---

[1] Na França, por exemplo, existe o "Projet de loi pour une Républieque Numérique", que já passou por consulta pública, que apresenta algumas questões interessantes com relação à herança digital, com destaque para o art. 20.

[2] Como nos ensina PEREIRA (2018, p. 9) o patrimônio "(…) não se limita a direitos, deveres e bens tangíveis como, por exemplo, joias, carro ou casa. Bens destituídos de existência física também podem compor o patrimônio de uma pessoa, e é neste cenário em que se encontram os bens digitais, hodiernamente tão comuns."

[3] Nos termos do art. 6 do Código Civil, a vida da pessoa humana termina com a morte, com a qual cessa a personalidade jurídica daquela pessoa.

Segundo a doutrina, a morte pode ser real ou presumida. A primeira é constatada por exame(s) médico(s), ocasião em que a morte encefálica é verificada. A segunda ocorre quando mesmo que não haja um cadáver ocorreu o desaparecimento de uma pessoa em circunstância conhecida ou não (como, naufrágio, guerra e catástrofe natural), sendo presumido o seu falecimento (arts. 7 e 22 a 39 do Código Civil c/c arts. 744 e ss do Código de Processo Civil).

Mesmo após a morte e extinta a personalidade jurídica existem efeitos póstumos, como é o caso da sucessão e eventual proteção da honra do falecido.

[4] Ao tratar da extinção da personalidade com a morte AMARAL (2014, p. 306), citado por PEREIRA (2018 p. 75), afirma que ela "não impede o reconhecimento de manifestações da personalidade *post-mortem*, como ocorre nos casos do direito ao corpo, à imagem, ao direito moral do autor, e o direito à honra."

A tutela dos direitos da personalidade está previsto nos arts. 12 (tutela geral) e 20 (tutela específica) do Código Civil.

[5] Com relação em especial às redes sociais a Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés – CNIL (2014) divulgou que: "Actuellement, en l'absence d'une demande de la part des héritiers ou des proches, le profil de la personne décédée continue d'exister. Ce sont aux réseaux sociaux d'organiser le devenir de ces profils. En pratique, il est très difficile pour un responsable de site de faire la différence entre un profil inactif parce que son titulaire ne n'utilise plus, et un profil inactif parce que son titulaire est décédé. A ce titre, il ne peut pas prendre l'initiative de supprimer ces comptes s'il ne connait pas la cause de l'inactivité. C'est dans ce contexte que les réseaux sociaux ont organisé des plateformes de suppression ou de désactivation des profils des personnes décédées."

[6] São poucas as obras publicadas sobre a matéria em questão, sendo que a grande maioria daquelas que abordam o direito sucessório em geral nem mesmo citam esta temática. Já no que se refere aos artigos científicos sobre herança digital observamos que existe um maior número deles de origem brasileira, sendo que muitos apresentam uma abordagem superficial e não fazem referência às soluções que as empresas de tecnologia oferecem à questão.

[7] Dentre as questões a serem estudadas pelos juristas, mas que não abordaremos neste estudo, citamos a a reputação e a imagem da pessoa falecida.

2 Bens digitais

Segundo LARA (2016, p. 22):

> (...) bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.

Para LACERDA (2017, p. 74) bens digitais são "(...) bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico." Como exemplo, o referido autor (2017, p. 61) cita que tais bens "(...) podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados (...)". Ademais, LACERDA (2017, p. 122) esclarece que os bens digitais a serem tutelados "post-mortem" podem ser existenciais, patrimoniais ou patrimoniais-existenciais.[8]

3 Patrimônio digital

Segundo PEREIRA (2017, p. 323 e 326), o patrimônio é "(...) o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente."[9], sendo "(...) uno e indivisível (...)".

Podemos dividir o patrimônio digital em ativos digitais e presença digital. Os ativos digitais incluem e-mails, músicas, filmes e livros que são mantidos digitalmente, bem como contas bancárias ou investimentos online como as moedas virtuais. Já a presença digital é composta por qualquer perfil em rede social, conta de comércio eletrônico, conta de e-mail e blog, os quais deixam "pegadas on-line".

4 Herança digital

Herança é o conjunto patrimonial do indivíduo, ou seja, a soma dos bens, direitos e obrigações que serão transmitidos aos herdeiros. Assim sendo, a herança digital é composta pelos bens, direitos e obrigações digitais que

---

[8] Segundo LACERDA (2017, p. 111 e 122), os bens digitais existenciais estão ligados à informação inserida na Internet que gera repercussões extrapatrimoniais, podendo assim ser protegida pelo direito de personalidade, como a "(...) privacidade, o direito de imagem, a reputação e a intimidade." Tal doutrinador (2017, p. 74-74) acrescenta que "(...) quando a informação inserida em rede for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas (...)" ela deve ser considerada como bem digital patrimonial (ou bem tecnodigital patrimonial), dentre os quais livros, músicas e filmes em formado digital. No que se refere aos bens digitais patrimoniais-existenciais, segundo LACERDA (2017, p. 112-113), eles são "(...) certos ativos digitais [que] não podem ser enquadrados como exclusivamente patrimoniais ou existenciais, navegando em uma zona cinzenta (...)", sendo que são citados como exemplos blogs profissionais e perfis de redes sociais com finalidade empresarial.

[9] PEREIRA (2017, p. 323) esclarece que a referida noção utiliza corretamente a expressão "conjunto das relações jurídicas", a qual "(…) abrange todos os bens e direitos (…)". O doutrinador (2017, p. 325) acrescenta que "projeção da personalidade é um complexo de relações jurídicas. (…)".
No que se refere aos direitos abrangidos no patrimônio PEREIRA (2017, p. 327) chama atenção para o fato do patrimônio "(…) não compreender todos os direitos. Somente aquelas relações jurídicas que tenham expressão pecuniária, isto é, que se possam converter em créditos financeiro (…)".

serão transmitidos aos herdeiros, tais como, mensagens eletrônicas (e-mails, SMS, MMS etc), arquivos, livros, filmes, fotos, games e músicas digitais.[10]

A herança digital pode ou não possuir valor econômico. A herança digital com valor econômico é constituída, por exemplo, por moedas virtuais (como Bitcoin, Ethereum e Ripple), livros, músicas e filmes. Já a herança digital sem valor econômico[11] pode possuir relevante valor sentimental, como no caso de fotos, áudios, vídeos e e-mails pessoais, sendo de interesse dos herdeiros a sua transmissão e preservação.

Para alguns estudiosos os arquivos digitais susceptíveis de apreciação econômica farão parte da herança, gerando direitos hereditários. Já quanto aqueles que não possuem valor econômico, deverá ser observada a vontade do falecido, sendo que caso não haja disposição de última vontade, tais arquivos não poderão ser transferidos para os herdeiros, mas estes poderão solicitar a retirada do material eventualmente publicado pelo falecido, por exemplo, em redes sociais, blogs etc.

5 Termos de Uso de Serviço/Produto

Muitas empresas dispõem de Termos de Uso[12] de Serviço/Produto, sendo que elas têm conhecimento de que existem países que não dispõem de legislação específica sobre herança digital, o que elas regulam em tais Termos, os quais são considerados contratos de adesão.

Com relação ao Brasil PEREIRA (2018, p. 47) comenta que tais empresas: "(...) acabam cometendo diversos abusos, tais como a fixação de cláusulas proibitivas de sucessão do conteúdo objeto de contratação, (...) muitas vezes sem observar o Código de Defesa do Consumidor (...)", em especial o parágrafo 4º do art. 54.

Ademais, no Brasil o direito à herança é um direito fundamental (inciso XXX do art. 5 da Carta Magna), não podendo assim um Termo de Uso se sobrepor a tal direito.[13] Caso isto ocorra caberá ao Judiciário reestabelecer a soberania da legislação com eventual nulidade de cláusula contratual.[14]

6 Algumas iniciativas empresariais relacionadas à herança digital

Existem empresas da área de tecnologia que propõe soluções no que se refere à sucessão do patrimônio digital, entre elas, o Facebook e o Google. Entretanto, ainda existem diversas dúvidas quanto à sucessão de alguns patrimônios digitais, tais como, as moedas virtuais e as milhas áreas.

---

[10] Muitos dos produtos/serviços que adquirimos na Internet (como músicas, livros e games), conforme estabelecido contratualmente, são considerados licença de uso, o que faz com que com a morte do comprador não gere direito de transmissão para terceiros. Desta feita, estas aquisições se extinguem com a morte do usuário, não estando sujeitas a constituir parte da "herança digital" do falecido.

[11] Existem doutrinadores que defendem que vídeos amadores, fotos pessoais, escritos pessoais e outros arquivos possuem valor afetivo, mas não valor econômico, fazendo assim com que não possam ser tratados pelo direito sucessório.

[12] A licença de uso é firmada entre o proprietário e detentor de direitos sobre o produto/serviço e um usuário, ao qual é concedida uma licença não exclusiva e não transmissível. Exemplo de empresas que utilizam regulamente a licença de uso são as que trabalham com a comercialização de programas de computador e aplicativos, as quais transferem uma cópia do programa/aplicativo para uso do usuário, não lhe sendo transferido qualquer direito de propriedade intelectual.

[13] Com relação a isto LARA (2016, p. 113) esclarece que "o conteúdo das contas de quem já morreu é de direito dos herdeiros, mesmo a empresa operadora alegando que o usuário "concordou" com seu termo de uso no momento em que fez a inscrição no site."

[14] O ator americano Bruce Willis demonstrou não estar de acordo com tais Termos de Uso, tendo levantado a possibilidade de entrar na Justiça contra a empresa Apple visando que a sua extensiva coleção de músicas, adquirida através do aplicativo iTunes, seja transmitida através de testamento para as suas filhas (Rumer, Scout e Tallulah), tal qual aconteceria se ele tivesse comprado tais produtos física e não virtualmente.

Em 2009 o Facebook começou à tratar de temas relacionados à "morte digital" devido ao fato de um empregado ter proposto a criação de um "memorial" após a morte de um ente próximo. Atualmente o usuário pode informar previamente à empresa que na ocasião do seu falecimento pretende que o seu perfil seja excluído permanentemente ou transformado em um memorial[15] (sob a administração de um "contato herdeiro"). Contudo, caso o "de cujus" não tenham optado por nenhuma destas duas situações os herdeiros poderão fazê-lo mediante comprovação do óbito e do parentesco.

A GOOGLE (2018a) oferece a funcionalidade "gerenciador de contas inativas" que permite que a pessoa que tenha conta em qualquer um dos seus produtos informe previamente "(...) quem deve ter acesso às suas informações e se (...) deseja que sua conta seja excluída (...)" em caso de falecimento ou acidente. Com tal funcionalidade, se o usuário não utilizar a sua conta Google durante algum tempo[16] a empresa entrará em contato (por SMS e por e-mail) com ele e se mesmo assim não obtiver resposta do usuário as suas configurações de "conta inativa" serão ativadas. Sendo a conta considerada inativa, a Google notificará a(s) pessoa(s) indicada(s) pelo usuário (até 10 pessoas) as quais terão acesso ao conteúdo que o usuário determinar. Desta forma, será possível que tal(is) pessoa(s) realize(m) a transferência do conteúdo digital pertinente, tais como fotos e documentos. Caso o usuário tenha decidido eliminar a sua conta, a(s) pessoa(s) indicadas terão o prazo de 3 meses para transferir o conteúdo autorizado, quando então a Google procederá ao determinado anteriormente pelo usuário.

Já quanto às moedas virtuais[17], que utilizam a tecnologia "blockchain", os herdeiros poderão acessa-las através da chave de acesso do falecido, caso esta lhes seja facultado. Contudo, problemas podem surgir se os herdeiros não tiverem conhecimento da existência de tais moedas e/ou em quais carteiras virtuais elas estão alocadas. Quanto à propriedade de tais moedas, por exemplo, alguns documentos do "de cujus" podem auxiliar os herdeiros, como aqueles de cunho fiscal.

No que se refere às milhas aéreas existem companhias aéreas que permitem que milhas acumuladas pelos seus clientes e/ou que estão próximas do vencimento sejam reativadas mediante pagamento de um determinado valor. Outras empresas do setor vendem milhas, o que muitas vezes permite que os seus clientes comprem aquelas necessárias para completar a troca por uma viagem. Assim mesmo, as milhas aéreas possuem potencial econômico, devendo ser permitida a sua transmissibilidade mesmo que a grande maioria dos programas de fidelidade apresente cláusula de intransmissibilidade de seus pontos/milhas em seus contratos de adesão.

7 Testamentos digitais

Testamento, segundo LARA (2016, p. 64), "é o ato de última vontade pelo qual uma pessoa deixa seu patrimônio para alguém após a sua morte, atendendo todos os requisitos legais." Ele é um ato unilateral do testador,

[15] Segundo o FACEBOOK (2018) "as contas transformadas em memorial são um local onde amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças, após o falecimento de uma pessoa. A transformação de uma conta em memorial também ajuda a protegê-la, impedindo que as pessoas se conectem a ela."

[16] A GOOGLE (2018b) oferece opções de configuração aos usuários com relação ao tempo de inatividade: 3, 6, 12 e 18 meses.

[17] As criptomoedas não possuem existência física e suas transações são realizadas por meio da rede mundial de computadores, através de um ambiente que garante a segurança dos dados. Elas possuem valor patrimonial, devendo ser objeto de transmissão para os herdeiros em caso de falecimento do seu titular. Contudo, o acesso às moedas virtuais pode ser mais complicado do que às moedas tradicionais, posto que elas ficam armazenadas em uma "carteira virtual". Uma das criptomoedas mais famosas é o Bitcoin.
No Brasil as moedas virtuais não são garantidas nem reguladas pelo Banco Central (inciso VII do art. 21 e art. 164 da Constituição Federal).

que produz efeitos após o seu falecimento e que pode ser revogado a qualquer momento. O testamento está previsto nos arts. 1857 e seguintes da legislação civil.

No que tange aos bens digitais é importante que as pessoas disponham em vida de como desejam que eles sejam tratados após a sua morte: quais pessoas poderão acessá-los, as condições de armazenamento e deleção, bem como a nomeação de uma pessoa para executar as suas instruções (por exemplo, solicitar aos responsáveis pelo tratamento de dados as providências desejadas pelo falecido) e/ou providenciar a sucessão digital.[18]

Para PEREIRA (2018, p. 137), com relação aos bens digitais e ao testamento digital ele destaca que a autodeterminação informativa deve ser observada, "(...) podendo o futuro autor da herança escolher para quem deixar tais bens, sendo irrelevante a existência ou não de parentesco, inclusive podendo ele também manifestar seu desejo de que ninguém herde seus bens digitais."

8 Tutela "post mortem" dos direitos da personalidade

No caso de tutela dos direitos da personalidade do "de cujus" este permanece como sendo o lesado direito, sendo os legitimados para protegê-los os lesados indiretos.

Com relação à proteção dos direitos da personalidade do falecido podemos destacar os arts. 12[19] e 20[20] do Código Civil. Alguns autores acreditam que quanto aos parágrafos únicos de tais dispositivos e a legitimidade póstuma de proteção de tais direitos não há que se observar a regra da vocação hereditária prevista no art. 1829 da mesma legislação. Ou seja, os herdeiros do "de cujus", os quais terão direito sobre a sua herança digital (art. 1829)[21], não necessariamente serão aqueles legitimados para defesa póstuma dos seus direitos da personalidade (parágrafos únicos dos arts. 12 e 20)[22].

Além disto, podemos discutir com relação aos legitimados para defesa do direito de personalidade do "de cujus" se eles demandam em nome próprio ou como substitutos processuais.

O Projeto de Lei 699/2011, de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PT/SP), que foi proposto perante a Câmara de Deputados, pretende alterar diversos dispositivos do Código Civil, entre eles o art.

---

[18] Ademais, existe a possibilidade do "de cujus" impor condições com relação à sucessão do seu patrimônio digital. Por exemplo, os dados pessoais, imagens e demais bens digitais serão transferidos para as pessoas nomeadas, as quais não poderão explorar comercialmente as imagens disponíveis, exceto as constantes da pasta "X", sob pena de perderem o direito à totalidade herança digital. À primeira vista tal hipótese parece descabida, mas certamente em um futuro próximo teremos que analisar melhor sobre como lidar com este tipo de situação e desenvolver meios tecnológicos e operacionais para acompanhar a sua efetivação.

[19] Segundo o parágrafo único do art. 12 do Código Civil, os legitimados para sua proteção são "(...) o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau." Já o parágrafo único do art. 20 da mesma legislação afirma que os legitimados são "(...) o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes."
O caput do art. 12 aborda a proteção preventiva/inibitória ("(...) cesse a ameaça, ou a lesão (...)") e repressiva ("(...) reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções (...)") do direito da personalidade. A proteção preventiva visa evitar danos ao direito da personalidade, enquanto que a repressiva representa a defesa civil de tais direitos através de indenização material e moral depois de causado o dano. Contudo, ocasionado um dano ao direito da personalidade muitas vezes o que pode realmente interessar ao legitimado é o retorno ao "status quo" anterior, sendo a indenização secundária.

[20] O art. 20 é mais específico do que o caput do art. 12. Aquele está relacionado aos direitos à integridade moral, como o direito à honra e imagem, enquanto este a todo e qualquer direito da personalidade. Desta forma, como o caput art. 12 é mais genérico do que o caput do art. 20 aquele pode abarcar situações previstas neste, conforme entendimento do Enunciado n. 5 da I Jornada de Direito Civil.

[21] Os herdeiros podem eventualmente violar o direito de personalidade do falecido.

[22] PEREIRA (2018, p. 131) também compartilha desta opinião.

12. Ele sugere que tenha legitimidade para defesa do direito da personalidade do "de cujus" o companheiro, que não é citado no vigente art. 12.[23]

Na herança digital a violação do direito da personalidade do falecido também pode causar violação no direito de outrem, por exemplo, no caso de acesso de comunicação privada pela Internet[24] realizada entre o "de cujus" e terceiro. Tal violação ocorre tão somente pelo fato de alguém tomar conhecimento do dito conteúdo, independente de sua divulgação. Nestes casos, a pessoa que teve o seu direito violado será legitimado para defendê-lo, podendo ser uma terceira pessoa que não está prevista nos artigos supracitados.

9 Conclusão

A tecnologia tem apresentado inúmeros desafios à sociedade da informação e ao Direito. Assim sendo, verificamos que o patrimônio digital das pessoas tem se tornado maior e mais valioso, o que tem gerado incertezas quanto à herança digital, merecendo assim um estudo aprofundado tanto com relação aos bens que possuem valor patrimonial quanto aos de valor sentimental.

Neste sentido, o presente trabalho abordou inicialmente alguns conceitos relevantes ao tema proposto, tais como, os bens digitais, o patrimônio digital, a herança digital e o testamento digital. Posteriormente foram apresentadas algumas questões relevantes, dentre as quais os termos de uso de serviço/produto que inadmitem a transferência de bens digitais de pessoa falecida (em detrimento do direito fundamental à herança), desafios relacionados à transmissão de milhas aéreas no contexto atual e a legitimidade relacionada à tutela "post mortem" dos direitos da personalidade.

Em suma, podemos concluir que quanto aos bens digitais de natureza patrimonial não vemos óbice à transferência aos herdeiros do falecido. Entretanto, com relação aos bens que não possuem valor patrimonial acreditamos que eles devem ser objeto de transmissão somente quando houver manifestação do "de cujus" em tal sentido, visando assim a proteção da sua privacidade, intimidade e reputação. Contudo, não afastamos a possibilidade de excepcionalmente os herdeiros poderem necessitar de acesso pontual a um dado ou informação digital, como no caso daquele que precisa obter informações médicas do "de cujus" que faleceu de uma doença genérica grave visando a sua própria saúde e de seus descendentes, o que deve ser analisado caso a caso.[25]

Assim sendo, este breve trabalho apresentou algumas questões relevantes relacionadas à herança digital, como a tutela dos direitos da personalidade do falecido. Com isto foi possível verificar a necessidade de aprofundar os estudos em alguns tópicos relacionados ao tema analisado, como a transmissão aos herdeiros de moedas virtuais do falecido e a gestão do patrimônio digital. Contudo, acreditamos que outros desafios se apresentarão no futuro, inclusive devido ao fato dos bens digitais poderem estar sujeitos à múltiplas legislações.

---

[23] Sobre a inclusão do companheiro em tal rol de legitimados o Enunciado 275 da IV Jornada de Direito Civil já dispõe que: "Arts. 12 e 20. O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro."

[24] Segundo LACERDA (2017, p. 129), "(…) há que se ponderar que, ao ter acesso às correspondências eletrônicas do parente, acaba-se por alcançar também a intimidade e privacidade [de terceiros que mantiveram o referido contato com o "de cujus"] (…)", os quais devem ser tutelados pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Contudo, o doutrinador (2017, p. 130) destaca que o tratamento é diferente no que se refere às cartas, posto que a redação destas é unilateral.

[25] Esta também é a opinião de LACERDA (2017, p. 13): "(…) os bens digitais existenciais não seriam dignos de ser sucedidos pelos familiares, ressalvada a manifestação de vontade expressa nesse sentido pelo próprio titular em vida (…) excepcionalmente, mesmo sem consentimento dado em vida pelo morto, deve ser possível o acesso a estes bens, quando houver para tanto uma justa razão, a ser avaliada pontualmente pelo Poder Judiciário, a partir de uma interpretação construtiva, que consiga da melhor forma possível conciliar os interesses em jogo. (…)".

Referência bibliográfica

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. In: PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil*: o projeto de lei nº 4009/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 60, 75.

BANTA, Natalie. Death and Privacy in the Digital Age. In: *North Carolina Law Review*, v. 94, n. 927, January 21, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2798812>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL (Câmara dos Deputados). Projeto de Lei 699/2011, de 15 de março de 2011. Altera o Código Civil, instituído pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494551>. Acesso em: 09 abr. 2018.

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS. Mort numérique: peut-on demander l'effacement des informations d'une personne décédée?, 29 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/mort-numerique-peut-demander-leffacement-des-informations-dune-personne-decedee-0>. Acesso em. 15 mar. 2018.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. I, III, IV e V Jornadas de Direito Civil. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2018.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. In: *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 9, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 17 mar. 2018.

FACEBOOK. Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta no Facebook que precisa ser transformada em um memorial?. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/requestmemorialization>. Acesso em: 15 abr. 2018.

FRANÇA. Projet de loi pour une République Numérique. Disponível em: <https://www.republique-numerique.fr/pages/projet-de-loi-pour-une-republique-numerique>. Acesso em: 10 mar. 2018.

GOOGLE. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em: 18 fev. 2018(a).

GOOGLE. Gestor de contas inativas. Disponível em: <https://myaccount.google.com/inactive?pli=1>. Acesso em: 18 fev. 2018(b).

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*: introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. I, 30 ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil*: o projeto de lei nº 4009/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.